DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6299/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8298/2013
PROTOCOLO	: 1417265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICO MÉDICA E CIRÚRGICA SENDO: ATENDIMENTO EM ESF - 4 (QUATRO) HORAS POR DIA DE 2ª A 6ª FEIRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO HM, EM REGIME DE SOBREAVISO - CLÍNICA CIRÚRGICA, REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA - AGENDA, ATENDIMENTO HM - 5 PLANTÕES DE 12 HORAS CADA CONFORME ESCALA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.220,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÍNICO MÉDICA E CIRÚRGICA SENDO: ATENDIMENTO EM ESF - 4 (QUATRO) HORAS POR DIA DE 2ª A 6ª FEIRA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO HM, EM REGIME DE SOBREAVISO - CLÍNICA CIRÚRGICA, REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA - AGENDA, ATENDIMENTO HM. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 026/2013 (peça 11), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 024/2013, estando esta sob análise, conjuntamente com sua formalização contratual e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n°

24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.889.511/0001-92, neste ato representada pelo Sr. João Roque Buzoli, CPF nº 081.631.058-01, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II, III, e 121, II, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços clínico médica e cirúrgica sendo: Atendimento em ESF - 4 (quatro) horas por dia de 2ª a 6ª feira, Prestação de serviços no HM, em regime de sobreaviso - Clínica Cirúrgica, Realização de Ultrassonografia - agenda, Atendimento HM - 5 plantões de 12 horas cada conforme escala, com o contrato no valor de R$ 68.220,00 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais) e vigência de 2/1/2013 a 2/4/2013.

As Notas de Empenho nº 475/2013 e nº 476/2013, foram juntadas aos autos à peça 19, no valor de R$ 68.220,00 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 25/2/2013 (peça 12) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 19/4/2013 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–880/2015 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 6505/2013 (peça 13), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 24/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4601/2015 (peça 22), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, e artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "b", II e III, e artigo 121, I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da Dispensa do procedimento licitatório nº 024/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 026/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa

TC/MS nº 035/2011, o que ocasionou um óbice de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual (formalização), incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na**

> **Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 15-pág. 7-8), Anulação de Empenho (peça 15-pág. 67), Ordens de Pagamento (peça 15-pág. 9, 19, 26,33, 46, 53 e 60), Notas Fiscais (peça 15-pág. 11-12, 14-15, 21-22, 28-29, 35-36, 38-39, 41,42, 48-49, 55-56 e 62-63) e Retenções de ISSQN no valor de R$ 1.757,80 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) e IR no valor de R$ 878,90 (oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), compreendendo o valor de R$ 60.093,46 (sessenta mil, noventa e três reais e quarenta e seis centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 024/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 026/2013, firmado entre **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.889.511/0001-92, neste ato representada pelo Sr. João Roque Buzoli, CPF nº 081.631.058-01, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 026/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA BUZOLI LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.889.511/0001-92, neste ato representada pelo Sr. João Roque Buzoli, CPF nº 081.631.058-01, como Contratada;

3 – Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do

Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator